



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2093305-33.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Antônio Francisco Maria Pudles e agravadas: Rede Altana Premium Care e Amil Assistência Médica Internacional S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093305-33.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Francisco Maria Pudles

Agravados: Rede Altana Premium Care e Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16112

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – Decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada visando manutenção da internação hospitalar do autor - Insurgência do autor – Desacolhimento – De acordo com o relatório médico, há previsão de alta hospitalar para o dia 31/03/2025 para continuidade do tratamento ambulatorial – Relatório médico recomenda a continuidade da reabilitação em clínica especializada por mais dois a três meses sem afastar o tratamento ambulatorial - Não verificados riscos à saúde ou vida do paciente - Ausentes os requisitos autorizadores descritos no art. 300 CPC - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, que indeferiu tutela de urgência visando manutenção da internação hospitalar do autor.

Alega o agravante que sofreu acidente automobilístico, foi submetido à cirurgia para correção da fratura exposta de fêmur direito com fixador externo. Deu entrada na clínica para reabilitação, onde se encontra internado. Contudo, há previsão de alta para o dia 31/03/2025, com continuidade do tratamento

ambulatorial. O relatório médico sugeriu manutenção da reabilitação em clínica especializada por pelo menos mais dois a três meses. A sua residência não possui condições de recebê-lo, pois há lances de escada e riscos de queda. Há graves riscos à saúde e vida do paciente com a desospitalização. Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Recurso processado sem efeito suspensivo ativo, dispensada a intimação das agravadas para apresentar contraminuta, por não terem sido ainda citadas.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Em que pese a relevância do pleito recursal, como observado pela decisão agravada, há relatório médico prevendo alta hospitalar para o dia 31/03/2025, para continuidade do tratamento ambulatorial (fls. 37/38 dos autos de origem).

Já o relatório médico de fls. 32 (dos autos de origem) recomenda a continuidade da reabilitação em clínica especializada por mais dois a três meses sem afastar o tratamento ambulatorial.

Veja-se que referido laudo médico constata a “*boa evolução sem sinais flogísticos, sem uso de medicação intravenosa. Em fase de consolidação e melhora de regenerado ósseo.*”

Da mesma forma, o relatório médico de fls. 37/38 relata que o paciente “*sobe e desce escadas com apoio e realiza transferências de forma independente*”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, os relatórios médicos não mencionam riscos à saúde e vida do paciente com a continuidade da reabilitação em clínica especializada na forma ambulatorial.

Não evidenciada, portanto, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a hipótese é de indeferimento da liminar almejada.

Insta consignar que não há impedimento para nova apreciação da medida, caso verificada pelo juízo *a quo* a existência dos pressupostos legais.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator